

Edital De Citação - Prazo De 20 Dias. - Processo Nº 0020217-41.2018.8.26.0032 O MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível do Foro de Araçatuba, Estado de São Paulo, Dr. Marcel Peres Rodrigues, na forma da Lei, etc. Faz Saber a Giovanni De Almeida Costa, RG 358997941, CPF 214.729.968-52, que lhe foi proposta ação Incidente de Desconsideração de Personalidade Jurídica por parte de Avestruz Nordeste S/A Agronegócios E Exportação, alegando em suma que em 26/02/2016 foi determinado na ação originária deste incidente que a decisão de fls. 546, itens 1 e 2, não comporta revisão, acrescentando que a câmara fria e a caldeira foram deixadas pela ré no imóvel cujas chaves e posse foram restituídas à autora, ficando tais bens sobre a posse da mesma, e que eventual encerramento das atividades da ré, não constitui perda do domínio sobre os bens da empresa. Que não há prova da inexistência dos demais bens na comarca de Ribeirão do Sul/SP. Não houve prática de ato atentatório à dignidade da Justiça e não ocorre hipótese de aplicação de multa ou qualquer outra sanção processual. Enquanto a credora não promover tentativa de penhora dos bens indicados pela ré, não se fala em insolvência, sem a qual não cabe a pretendida desconsideração da personalidade jurídica da devedora. Os fatos arguidos às fls. 603/625 somente terão relevância se os bens indicados pela ré não forem encontrados ou não possuírem valor econômico significativo em face do montante da dívida. Incumbe à credora buscar a penhora dos bens indicados pela ré, por meio de diligências de oficial de justiça. A autora não promoveu tais diligências. Enquanto a ré indicar penhoráveis, não há que se falar em insolvência e por consequência, não caberá a presente desconsideração de sua personalidade jurídica. A alegada dúvida quanto ao valor dos bens indicados pela ré não basta para desqualificar a indicação. A apuração do valor dos bens depende de prévia penhora e de avaliação por perito judicial, salvo se forem encontrados bens evidentemente deteriorados e imprestáveis. Vale lembrar nos termos da decisão anterior que, não há relação de consumo no caso em tela, de modo que não se aplica a regra do art. 28, § 5º, do CDC, incumbindo à ré demonstrar demonstrar a presença dos requisitos do art. 50 do C. Civil. Portanto, e até que realizadas as diligências aqui referidas, indefiro o pedido de fls. 603/625. Observa-se que netã decisão a exigência de "tentativa de penhora dos bens indicados pela ré" no endereço localizado na BR 153, km 139, Ribeirão do Sul, como condição para desconsideração da personalidade jurídica da executada Avestro Produtos de Avestruz S/A visto que sem essa, não haveria que se falar em insolvência, sem a qual não cabe a pretendida desconsideração". Em diligências não foram encontrados bens passíveis de penhora e a empresa encerrado suas atividade; certidão emitida por oficial de justiça para constatação, penhora e avaliação, ante a informação por vizinhos de que esta encerrou suas atividades há vários anos. Foi também diligenciado pelo sr. Oficial de Justiça junto a SEFAZ/SP, tendo sido informado de que a empresa está inapta desde 09/03/2011, e que foi cassada por inatividade presumida. Em consulta ao CNPJ da empresa perante a Receita Federal, a mesma encontra-se declarada como ativa, o que corrobora para conhecimento de dissolução irregular. Resta evidente que os sócios da empresa promoveram o encerramento irregular e fraudulento, com o firme propósito de lesar credores, por não cumprirem a exigência legal de promover a baixa em seu registro, tendo causado, mediante a atuação de seus sócios enormes prejuízos ao exequente, que culminaram no débito ora executado, inclusive, não mais existe fisicamente, tendo realizado o encerramento de todas as contas bancárias, constatado quando da tentativa de penhora através do sistema BACENJUD, como a venda dos diversos automóveis pertencentes ao patrimônio da empresa. Houve determinação para que a executada indicasse bens sujeitos à penhora e a localização dos mesmos e seus respectivos valores, sob pena de multa, tendo constado o valor do débito em R\$556.542,70, não tendo a executada cumprido o determinado. É evidente que os bens indicados à penhora (fls. 431/433) não atendem à determinação de fls. 427, pelo fato do próprio valor não atingir o montante da execução, mas principalmente porque não mais existem. Outra fraude, refere-se a localização dos bens, pois refere-se ao local do imóvel arrendado e desocupado pela executada há mais de oito anos. A fl. 401, consta declaração da executada no sentido de que não há nenhum equipamento no complexo industrial, tendo ainda na mesma página, a declaração do oficial de justiça, onde constatou a destruição e retirada de todos os equipamentos do complexo industrial. Pode-se constatar na própria sentença que extinguiu em parte o processo, sem resolução do mérito proferida (pág. 282/285), bem como no despacho de pag. 212, a desocupação do imóvel desde o ano de 2009. Como uma empresa com capital social subscrito no valor de R\$12.000.000,00 (doze milhões de reais) não possui conta bancária? Isto é prova incontestável para demonstrar não apenas o encerramento das atividades, mas também que ocorreu de forma totalmente ilegal, posto que o capital integralizado não existe mais em nome da empresa, mas tão somente em nome dos sócios, de maneira fraudulenta. A executada atualmente encontra-se ativa perante a Receita Federal e na Junta Comercial do Est. SP, sem qualquer atuação e a Secretaria da Fazenda declarou o encerramento irregular de sua atividade, conforme comprova a certidão do oficial de justiça que realizou diligência em Ribeirão do Sul. A regra geral aplicável às sociedades limitadas é a da não responsabilização dos sócios pelas obrigações da sociedade. Todavia, essa regra comporta exceções, sendo a primeira delas a responsabilização solidária dos sócios pelo capital social não integralizado. Quando tal integralização do capital social não ocorre, todos os sócios respondem solidariamente pela quantia não integralizada, mesmo aqueles sócios que já integralizaram suas quotas. Analisando a documentação, conclui-se que essa sociedade executada tem nitido caráter pessoal, por possuir apenas nove sócios, que são diretores e administradores da empresa, não tendo como excluir a responsabilidade pessoal dos sócios pela dívida. É evidente que a empresa executada passou a operar mediante fraude e abuso de direito, valendo-se de sua personificação jurídica para praticar o crime de fraude à execução (art. 179, CP). A desconsideração da pessoa jurídica é medida prevista no art. 795 do CPC e artigos 50, 990, 1023 e 1024 do CC. Portanto, na impossibilidade de forçar a sociedade a quitar os débitos exequendos e na inexistência de bens livres e desembaraçados, seus sócios devem assumir a obrigação com sujeição de seu patrimônio pessoal. O abuso também é observado na ausência de separação entre o patrimônio da pessoa jurídica e o de seus sócios (confusão patrimonial, e conforme verifica-se nestes autos, na medida em que o capital social subscrito no valor de R\$12.000.000,00 não foi integralizado, portanto, há a incidência da confusão patrimonial. Havendo indícios do preenchimento dos requisitos legais (no caso, art. 50, CC), autoriza-se a abertura do incidente, findo o qual serão verificadas as alegações e provas produzidas e se decidirá pelo levantamento do véu da personalidade jurídica ou não. A decisão final do incidente é precedida da oportunidade de ampla defesa e produção de provas de que a insolvência não derivou de fraude. Caberá aos sócios da devedora demonstrar que não engordaram seu patrimônio à custa da frustração da satisfação das obrigações assumidas em nome da empresa e que o encerramento irregular não visou lesar os credores. O atual entendimento é que, comprovada a dissolução irregular, os sócios da sociedade empresária serão responsabilizados pela desídia de não promoverem na forma da lei, a comunicação de paralisação das atividades ou por não promoverem a dissolução regular da sociedade, e assim, sofrerão pessoalmente, com eventuais débitos que a sociedade tenha, mediante a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica. Requer: a) seja determinada a imediata comunicação da instauração do presente incidente ao distribuidor para as anotações devidas (§1º art. 134 do CPC); b) A suspensão do processo até o final julgamento do presente incidente (§ 3º do art. 134 do CPC); c) A citação dos sócios da executada para apresentar manifestação, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 135 do CPC); d) Ao final, desconsiderar a personalidade jurídica da executada, integrando os seus sócios abaixo qualificados, no polo passivo da presente ação, possibilitando-se, assim, o alcance de bens dos mesmos, os quais garantirão o débito em litígio: 1) Giovanni de Almeida Costa, CPF 214.729.968-52, RG 358997941, na qualidade de presidente do conselho administrativo, diretor financeiro e diretor presidente; 2) Rui Flaks Schneider, CPF 010.325.267-34, RG 183393, na qualidade de conselheiro administrativo. Encontrando-se o réu em lugar incerto e não sabido, foi determinada a sua Citação, por Edital, para os atos e termos da ação proposta e para que, no prazo de quinze (15) dias, que fluirá após o decurso do prazo do presente edital, nos termos do artigo 135 do CPC, o sócio fica citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis. Não apresentando resposta, o réu será considerado revel, caso em que será nomeado curador especial. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. Nada Mais. Dado e passado nesta cidade de Araçatuba, aos 21 de julho de 2023.